

## DECRETO

de .....2025

**que altera o Decreto n.º 289/2007 que estabelece os requisitos veterinários e de higiene aplicáveis aos produtos de origem animal, não regulamentados pela legislação diretamente aplicável das Comunidades Europeias, com as alterações que lhe foram introduzidas**

Nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 166/1999 relativa aos cuidados veterinários e que altera determinadas leis conexas (Lei veterinária), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 131/2003, pela Lei n.º 316/2004, pela Lei n.º 48/2006, pela Lei n.º 182/2008, pela Lei n.º 227/2009, pela Lei n.º 308/2011, pela Lei n.º 359/2012, pela Lei n.º 279/2013, pela Lei n.º 139/2014, pela Lei n.º 264/2014, pela Lei n.º 302/2017, pela Lei n.º 368/2019, pela Lei n.º 246/2022 e pela Lei n.º 70/2025, a fim de aplicar o artigo 22.º, n.º 6, alínea a), e n.º 4, o artigo 25.º, n.º 5, o artigo 27.º-A, ponto 10, o artigo 27-B, ponto 11.º, e o artigo 53.º, n.º 8, alínea d) da Lei, o Ministério da Agricultura estabelece o seguinte:

### Artigo I

O Decreto n.º 289/2007, relativo aos requisitos veterinários e de higiene dos produtos de origem animal não previstos na legislação das Comunidades Europeias diretamente aplicável, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 61/2009, pelo Decreto n.º 11/2015, pelo Decreto n.º 65/2019 pelo Decreto n.º 181/2020, e pelo Decreto n.º 145/2023 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, alínea c), a expressão «venda de peixe num ponto de venda distinto e para occisão, evisceração» é substituída por «venda de peixe vivo num ponto de venda distinto e para abate, evisceração, corte».
2. No artigo 4.º, são suprimidos os termos «e os dados constantes do registo da amostragem efetuada».
3. É suprimido o artigo 5.º, incluindo o título e a nota de rodapé 4.
4. No artigo 6.º, n.º 2, o termo «Occisão» é substituído por «Abate».
5. No artigo 7.º, n.º 1, o termo «occisão» é substituído por «abate».
6. Na parte introdutória do artigo 8.º, o termo «occisado» é substituído por «abatido».
7. No artigo 10.º, n.º 2, as expressões «10 perus, 35 gansos, 35 patos e 35 outros» são substituídas por «2000» e a expressão «semana» é substituída por «ano civil».
8. No artigo 10.º, é aditado o seguinte parágrafo (n.º 4):  
«4) A carne fresca de aves de capoeira deve ser armazenada a uma temperatura constante de – 2 °C a + 4 °C.».
9. No artigo 11.º, n.º 2, o número «35» é substituído por «2000» e o termo «semana» é substituído por «ano civil».
10. No artigo 11.º, é aditado o n.º 5 com a seguinte redação:  
«5) A carne fresca de coelho deve ser armazenada a uma temperatura constante de – 2 °C a + 4 °C.».

11. É suprimido o artigo 11.º-B, incluindo o título.
12. No artigo 12.º-A, n.º 3, o número «4» é substituído por «5»;
13. No artigo 12.º-B, n.º 1, são suprimidos os termos «ou carne fresca de nutria».
14. O artigo 12.º-B, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:  
«b) dados de identificação da pessoa que ordena o exame, que são os dados do utilizador dos terrenos de caça nos termos do artigo 12.º-A, n.º 3, alínea a),».
15. No artigo 14.º, n.º 2, é suprimido o termo «final», o número «21» é substituído por «28» e os termos «o prazo de validade mínimo é» são substituídos pelos termos «a data de validade mínima não deve ser superior a».
16. No artigo 14.º, o n.º 4 tem a seguinte redação:  
«4) uma pequena quantidade de ovos frescos destinados à venda ou ao fornecimento nos termos do n.º 1 significa, no máximo, 6000 ovos vendidos ou fornecidos durante o período de um mês civil.».
17. O artigo 14.º, n.º 5, é suprimido.
18. O título do artigo 15.º passa a ter a seguinte redação: «**Produtos melíferos destinados ao consumo humano**».
19. No artigo 15.º, n.º 3, o termo «anualmente» é substituído por «durante o período de um ano civil»;
20. No artigo 15.º são aditados os seguintes n.ºs 4 e 5:  
«4) considera-se que, durante o período de um ano civil, uma pequena quantidade de pólen destinada a ser vendida pelo apicultor diretamente ao consumidor no agregado familiar do apicultor, na exploração do apicultor, num recinto de mercado ou num mercado, ou para ser fornecida pelo apicultor a um estabelecimento retalhista local, é considerada uma quantidade não superior a 100 kg.  
  
«5) uma pequena quantidade de geleia real destinada a ser vendida pelo apicultor diretamente ao consumidor no agregado familiar do apicultor, na exploração do apicultor, numa sala de mercado ou num mercado, ou a ser fornecida pelo apicultor a um estabelecimento retalhista local, é considerada uma quantidade não superior a 10 kg durante o período de um ano civil.
21. No artigo 31.º, n.º 2, são suprimidos os termos «o código da unidade estatística territorial de acordo com a classificação CZ-NUTS».
22. O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 34.º

Deve ser anexado às regras de funcionamento e higiene do matadouro um plano de contingência de medidas em caso de surto de determinadas doenças zoonóticas perigosas.

## Artigo II

### **Regulamentações técnicas**

O presente Decreto foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

## Artigo III

### **Produção de efeitos**

O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de julho de 2025.

Ministro da Agricultura: